



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

, CORREGEDORIA GERAL

PROVIMENTO Nº 02/93

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 46 do Regimento Interno do TC/MS,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, todas as decisões devem ser fundamentadas e que as decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou imposição de multa, terão eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO que a falta de motivação da decisão pode inquiná-la de nulidade;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pela Secretaria Geral, na expedição do título executivo para solicitação de ajuizamento das ações para a cobrança executiva, por falta de fundamentação das decisões, principalmente quanto à atualização monetária das impugnações;

CONSIDERANDO que à Secretaria das Sessões compete a elaboração das decisões sempre de conformidade com o voto aprovado,

R E S O L V E:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 1º - Na aplicação de multa e na impugnação de despesas, os votos devem ser motivados e fundamentados.

Parágrafo Único - Na impugnação de despesas deve ser fundamentada a atualização monetária do valor, segundo as hipóteses previstas nos incisos I, II e suas alíneas, do artigo 101 da Lei Complementar nº 48, de 28 de junho de 1990.

Artigo 2º - Na apreciação de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão, constará do voto:

- I - o ato da concessão com a respectiva data;
- II - as retificações do ato, se houver;
- III - o fundamento da concessão;
- IV - o fundamento da fixação dos proventos.

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TC/MS, 07 de abril de 1993.


Conselheiro João Leite Schmidt
Corregedor Geral

